



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.044 - ES (2014/0310334-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **WEVERSON FORNACIARI**
ADVOGADO : **JADER NOGUEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALFA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **CRISTIANO NUNES REIS SCHEIDEGGER**
: **RODRIGO ZACCHÉ SCABELLO E OUTRO(S)**
: **THALITA NASCIMENTO DIAS E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO SECURITÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. VEÍCULO PARADO. INDENIZAÇÃO QUANDO A CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE ESTIVER RELACIONADA COM O VEÍCULO. LESÃO PROVOCADA POR QUEDA DO MOTORISTA ENQUANTO DESCARREGAVA CAMINHÃO DE COLETA DE LIXO. PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO DE QUE O CAMINHÃO NÃO TEVE RELAÇÃO COM A CAUSA DO ACIDENTE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, é inviável o recurso especial que pretende ver modificada a premissa fática, assentada pelas instâncias ordinárias, segundo a qual o automóvel não tem relação com a causa determinante do acidente e com o dano sofrido pelo segurado.
2. Nos casos em que o veículo automotor não tiver relação com a causa determinante do dano sofrido, será incabível a indenização securitária. Precedentes.
3. Nas hipóteses em que o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.044 - ES (2014/0310334-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Weverson Fornaciari contra a decisão, da minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 470-475):

Trata-se de agravo interposto por Weverson Fornaciari contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Na origem, discutiu-se ação de indenização de seguro DPVAT proposta pelo ora agravante em desfavor de Alfa Seguros e Previdência S.A., sob a alegação de que exercia a função de motorista de caminhão na coleta de lixo, contratado pela Construtora Queiroz Galvão S.A., a qual, por sua vez, prestava serviços ao Município de Vila Velha-ES, quando, ao descarregar o material transportado, sofreu queda do estribo do caminhão, razão pela qual ficou inabilitado definitivamente para o exercício da sua profissão.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido.

Interposta apelação pela seguradora, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, ao entender que "o sinistro não se enquadra na categoria de acidente coberto pelo DPVAT", porque "o caminhão não foi a causa determinante do acidente e do dano sofrido pelo recorrido" (e-STJ, fl. 265).

Opostos embargos de declaração, foram improvidos.

O ora agravante interpôs recurso especial pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 2º, 165, 332, 333, I, 458, 515, *caput* e §§ 1º e 2º, 535, I e II, todos do CPC, além de divergência jurisprudencial.

A Corte de origem negou seguimento ao especial com base no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Daí o presente agravo, cujas razões veiculam argumentos pela admissibilidade do apelo extremo.

Brevemente relatado, decido.

Segundo a jurisprudência do STJ, "para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor" (REsp 1182871/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012).

Nessa linha de entendimento, "considerando que o uso comum que se dá ao veículo é a circulação em área pública, em regra, os sinistros que porventura ocorram somente serão cobertos pelo seguro obrigatório quando o acidente ocorrer com pelo menos um veículo em movimento. Entretanto, é possível imaginar hipóteses excepcionais em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o veículo parado cause danos indenizáveis. Para isso, seria necessário que o próprio veículo ou a sua carga, causasse dano a seu condutor ou a um terceiro" (REsp 1182871/MS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012). Consequentemente, nos casos em que "o veículo automotor não" tiver sido a "causa determinante do dano sofrido" será "incabível a indenização securitária" (REsp 1182871/MS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012). Precisamente nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LIMPEZA DO TRATOR. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. ACIDENTE DE TRABALHO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA LEI Nº 6.194/76.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A caracterização do infortúnio como acidente de trabalho para fins de indenização previdenciária não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo DPVAT.

3. O seguro obrigatório (DPVAT), como cedido, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

4. Considerando que o uso comum que se dá ao veículo é a circulação em área pública, em regra, os sinistros que porventura ocorram somente serão cobertos pelo seguro obrigatório quando o acidente ocorrer com pelo menos um veículo em movimento. Entretanto, é possível imaginar hipóteses excepcionais em que o veículo parado cause danos indenizáveis. Para isso, seria necessário que o próprio veículo ou a sua carga causasse dano a seu condutor ou a um terceiro.

5. Na hipótese, o veículo automotor (trator pavimentador) foi a causa determinante do dano sofrido pelo recorrente, sendo, portanto, cabível a indenização securitária.

6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos 7. Recurso especial provido.

(REsp 1245817/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CONTRATO LEGAL, DE CUNHO SOCIAL - SEGURADO - INDETERMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - EM REGRA, PELO USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - VEÍCULO PARADO - HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO EXCEPCIONAL - REQUISITOS - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO CULPOSA OU DOLOSA DA VÍTIMA E QUE O VEÍCULO SEJA CAUSA DETERMINANTE DO EVENTO DANOSO - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - O seguro obrigatório (DPVAT) caracteriza-se por ser um contrato legal, de cunho social, em que o segurado é indeterminado. Ele objetiva a reparação por dano pessoal independentemente de apuração de culpa, sendo hipótese de responsabilidade civil objetiva.

II - Assim, em regra, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT, é imprescindível que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

III - Contudo, é cabível indenização securitária na hipótese excepcional em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado.

Para isso, todavia, é necessário comprovar que o acidente decorreu de ação não provocada pela vítima, de forma culposa ou dolosa e que o veículo automotor seja causa determinante da ocorrência do evento danoso. Inexistência, na espécie.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 1187311/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011)

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. QUEDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR INERTE. CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.

1. Os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ser efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74. Ou seja, o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente.

2. No caso concreto, tem-se que o veículo automotor, de onde caíra o autor, estava parado e somente fez parte do cenário do infortúnio, não sendo possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 1185100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 18/02/2011)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). EXPLOÇÃO. CARGA INFLAMÁVEL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA. LEI Nº 6.194/76.

I - A cobertura do seguro obrigatório prevê como hipótese de incidência o acidente causador de danos pessoais graves, havido com o veículo ou com a carga transportada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - O acidente que dá ensejo ao pagamento do seguro não tem, necessariamente, causa no trânsito, mas no dano pessoal provocado também pela carga transportada, ainda que o veículo não se encontre em movimento, nem tampouco seja atingido por outro. Não é o acidente de trânsito, mas o acidente com o veículo, ou com a carga, o fato gerador da obrigação de indenizar em razão das regras do denominado seguro obrigatório.

Recurso provido.

(REsp 646.784/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2005, DJ 01/02/2006, p. 534)

No presente caso, a Corte de origem assentou a premissa fática de que "o sinistro não se enquadra na categoria de acidente coberto pelo DPVAT", porque "o caminhão não foi a causa determinante do acidente e do dano sofrido pelo recorrido", como se lê no acórdão recorrido, adiante transcrito (e-STJ, fl. 265):

No caso em comento, o recorrido encontrava-se no exercício de suas funções de trabalho quando sofreu uma queda do caminhão quando estava descarregando-o. Assim, *data venia*, posiciono-me no sentido de que o sinistro não tem qualquer liame com o veículo automotor.

Em síntese, constato que o sinistro não se enquadra na categoria de acidente coberto pelo DPVAT, eis que não se vislumbra nenhuma ação espontânea ou mecânica do veículo ou sequer relacionada ao seu movimento. Ao contrário, todo o conjunto probatório nos indica que o dano decorreu de uma fatalidade, ou seja, um caso fortuito onde o autor caiu do estribo do caminhão parado, quando efetuava o descarregamento do lixo nele contido.

Assim, o caminhão não foi a causa determinante do acidente e do dano sofrido pelo recorrido, sendo, portanto, incabível a indenização securitária.

Ainda, utilizando as palavras do Min. Luis Felipe Salomão (REsp 1.185.100), pode-se dizer que o veículo automotor 'somente fez parte do cenário' sem qualquer participação ativa no sinistro.

Desse modo, a reforma do acórdão recorrido exigiria a formação de nova convicção acerca dos fatos da demanda, para entender-se que a causa determinante do acidente tinha relação direta com o caminhão, contrariando as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, o que é inviável nesta via excepcional, de acordo com o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Precisamente nesse sentido, confira-se o julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES.

1. Em regra, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT, é imprescindível que ele tenha sido ocasionado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo uso de veículo automotor.

2. "Contudo, é cabível indenização securitária na hipótese excepcional em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado.

Para isso, todavia, é necessário comprovar que o acidente decorreu de ação não provocada pela vítima, de forma culposa ou dolosa e que o veículo automotor seja causa determinante da ocorrência do evento danoso" (REsp 1.187.311/MS, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 28/9/2011).

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que o veículo automotor não foi a causa determinante do dano sofrido pela recorrente, sendo, portanto, incabível a indenização.

4. Tendo o tribunal de origem reconhecido, diante do contexto fático dos autos, que não houve relação de causalidade entre o ato do motorista e os danos sofridos pela agravante para fins de indenização de seguro DPVAT, a pretensão recursal em sentido contrário esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1318402/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013)

Desse modo, acertou a decisão agravada quando negou seguimento ao especial, não merecendo qualquer reparo.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se.

Ao impugnar essa decisão, o agravante alega que o verbete sumular n. 7 do STJ não se aplica à espécie e reitera o argumento segundo o qual haveria dissídio jurisprudencial entre o aresto impugnado e acórdãos do STJ, bem como teria ocorrido violação dos arts. 2º, 165, 332, 333, I, 458, 515, *caput* e §§ 1º e 2º, 535, I e II, todos do CPC.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ, fl. 533).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.044 - ES (2014/0310334-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O agravo regimental limita-se a veicular o argumento genérico de que o enunciado sumular n. 7 desta Corte não incide ao caso concreto, mas não trouxe razões aptas a demonstrar a inaplicabilidade desse entendimento jurisprudencial.

Na espécie, a pretensão recursal se sustenta na tese de que "o caminhão e sua carga foram a causa determinante do dano sofrido autor" (e-STJ, fl. 347), a qual é totalmente incompatível com as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido.

Com efeito, o Tribunal de origem, soberano nesse campo, assentou que "o sinistro não se enquadra na categoria de acidente coberto pelo DPVAT", porque "o caminhão não foi a causa determinante do acidente e do dano sofrido pelo recorrido" (e-STJ, fl. 265).

O agravante, ao interpor o recurso especial, volta-se precisamente contra essa conclusão, cuja modificação apenas seria possível com o vedado revolvimento do material probatório.

Desse modo, impõe-se a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Vale esclarecer que o acórdão recorrido não se distanciou da jurisprudência desta Casa a respeito da matéria, mas, ao contrário, aplicou o entendimento desta Corte segundo o qual, nos casos em que "o veículo automotor não" tiver sido a "causa determinante do dano sofrido" será "incabível a indenização securitária" (REsp 1182871/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012).

Consequentemente, merece ser mantida a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos. Afinal, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a "não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada" leva ao desprovimento do agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, como se extrai de acórdão da Terceira Turma, ementado como segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula n.º 7/STJ.

3. Não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

(AgRg no REsp 1273499/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0310334-7

AgRg no
AREsp 624.044 / ES

Números Origem: 00098950320088080035 035070145731 035080098953 03508009895320140127
35070145731 3508009895320140127 98950320088080035

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WEVERSON FORNACIARI
ADVOGADO : JADER NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO ZACCHÉ SCABELLO E OUTRO(S)
CRISTIANO NUNES REIS SCHEIDEGGER
THALITA NASCIMENTO DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WEVERSON FORNACIARI
ADVOGADO : JADER NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO ZACCHÉ SCABELLO E OUTRO(S)
CRISTIANO NUNES REIS SCHEIDEGGER
THALITA NASCIMENTO DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.